

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. Em regra, o salário ou a aposentadoria são impenhoráveis, uma vez que correspondem à fonte de subsistência do trabalhador. Tal proteção ainda guarda maior relevância quando o salário ou o benefício previdenciário cumpre o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial. Esta Seção Especializada em Execução, seguindo a jurisprudência do TST, adota critérios graduais para a penhora de rendimentos: até dois salários mínimos, 15%; acima de dois salários mínimos até R\$ 15.000,00, 30%; acima de R\$ 15.000,00, 50%, sempre resguardando o recebimento de, no mínimo, um salário mínimo. No caso em análise, a penhora de 15% preserva o recebimento de um salário mínimo pela executada. Agravo de petição da executada não provido, no tópico.

R E L A T Ó R I O

Publicada a decisão que julgou improcedentes os embargos à penhora opostos por Raqueline L. S. R. (ID. 314ee3f), a referida executada recorre.

Em suas razões de agravo de petição (ID. 785b724), a sócia executado requer a desconstituição da penhora sobre seu salário e requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Com contraminuta do exequente (ID. a516ee9), os autos são encaminhados a este Tribunal.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

VOTO

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA RAQUELINE L. S. R.

1. Benefício da justiça gratuita.

A agravante Raqueline L. S. R. requer que seja reconhecida e deferida a gratuidade da justiça, alegando insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, honorários advocatícios sucumbências ou honorários periciais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência no ID. a844ca1 e os contracheques juntados aos autos. Invoca o art. 790, §3.º e 4.º da CLT e a OJ nº 82 desta SEEx.

Examino.

A concessão do benefício da justiça gratuita, que abrange a isenção de custas, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de execução, desde que configurado o estado de hipossuficiência econômica e no prazo alusivo ao recurso. Nesse sentido é a OJ 269 da SDI-I do TST:

"JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso."

Ademais, deve ser observada a nova redação do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, *in verbis*:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) "

Nesse cenário, é o entendimento majoritário desta Seção Especializada em Execução que o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido ao executado pessoa natural, nos termos do item I da Súmula 463 do TST, bastando para tanto declaração de hipossuficiência econômica, que assim estabelece, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); [...]."

Com efeito, a agravante, pessoa natural, por declarar a sua condição de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

hipossuficiência econômica (ID. a844ca1), tem direito ao benefício da justiça gratuita.

Quanto aos efeitos da concessão da benesse, ainda que já tenha decidido de forma diversa, esta Seção Especializada em Execução passa a adotar o entendimento de que a concessão do benefício da justiça gratuita possui efeitos *ex nunc* e não isenta a parte do pagamento das despesas processuais devidas em razão do título executivo transitado em julgado, sem retroagir para atingir despesas já consolidadas. Assim, a gratuidade da justiça, concedida apenas neste momento processual, alcança somente despesas processuais futuras.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Direito Tributário e Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Recurso. Deserção. Gratuidade de justiça. Ausência de retroatividade. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. **O deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros.** Assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedente. IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1504860 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2024 PUBLIC 02-09-2024) (Grifei)*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS FUTUROS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o deferimento do benefício da gratuidade da justiça não alcança atos processuais pretéritos, apenas produzindo efeitos futuros. Precedentes.** [...] (ARE 1361295 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022) (**Grifei**)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PEDIDO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO DEFERIMENTO. EFEITOS FUTUROS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - **O deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros.** Assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 1011823 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

05-2017 PUBLIC 15-05-2017) (Grifei)

Na mesma linha são os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

[...] *RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA FASE DE CONHECIMENTO - PESSOA NATURAL - MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DEFERIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. Observa-se que a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita passou a ser condicionada ao recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou a comprovação da insuficiência de recursos pela parte requerente, nos termos do artigo 790, § 3º e 4º, da CLT. Diante dessa previsão, esta Corte Superior vinha consolidando o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com outras normas do ordenamento jurídico, em especial os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, §§ 1º a 4º, do CPC, bem como tendo em vista o teor da Súmula nº 463, item I, deste Tribunal. Para não deixar pairar dúvidas a respeito da questão, esta Corte, ao julgar o IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084, Tema Repetitivo nº 21, consolidou a tese no sentido de que "é válida a declaração de pobreza firmada pelo requerente, sob as penas da lei, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT". Desse modo, evidencia-se que a Corte de origem, ao desconsiderar a declaração de miserabilidade apresentada pela parte reclamante e consignar que competia a ela, a despeito da declaração apresentada, trazer aos autos prova da sua condição de hipossuficiência, decidiu em dissonância com a jurisprudência vinculante desta Corte. Por fim, acrescente-se que **a faculdade que é dada às partes de requerer os benefícios da justiça gratuita a***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

qualquer tempo não tem o condão de desconstituir as condenações que foram fixadas na fase de conhecimento. Desse modo, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF, não é possível ao julgador, na fase de execução, alterar o título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada em relação à condenação do reclamante , ora executado, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 897-77.2020.5.09.0672 , Relatora Ministra: Liana Chaib, Data de Julgamento: 11-06-2025, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27-06-2025) (Grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADO. INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTODECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . 1. Cuida-se de execução de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor da ação trabalhista, julgada improcedente. O trabalhador executado pretende a suspensão da exigibilidade das referidas despesas processuais, fixadas em fase de conhecimento e sobre as quais já se formou a coisa julgada. 2. No julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos IRR-277-83.2020.5.09.0084, na sessão realizada em 14/10/2024, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu ser possível a concessão da gratuidade da justiça fundada exclusivamente em autodeclaração, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC. 3. Assim, permanece válido o enunciado da Súmula 463, I, do TST: "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". 4. **Não obstante, o deferimento do benefício da justiça gratuita opera efeitos "ex nunc", ou seja, prospectivos, de modo que não retroagem para alterar a coisa julgada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido "** (AIRR-AIRR-1044-83.2020.5.12.0005, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06-12-2024).(Grifei)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS. SUPERADO O ÓBICE INDICADO NO DESPACHO AGRAVADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. AGRAVO PROVIDO. Demonstrado o desacerto da decisão agravada por meio da qual se entendeu não atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT e prejudicado o exame da transcendência. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

*trabalhadora, em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT. De acordo com a nova redação, o benefício da Justiça Gratuita somente será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. **Contudo, tem se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração de empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição.** Viabiliza-se, dessa forma, o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. **Imperioso destacar que o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido na fase de execução. Entretanto, seus efeitos não retroagem, ou seja, são ex nunc , não isentando parte do pagamento das verbas devidas em razão do título executivo transitado em julgado, em respeito à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF. Precedentes. Agravo de instrumento não provido"** (Ag-AIRR-1001478-22.2019.5.02.0085, 6ª Turma , Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho , DEJT 17-05-2024). (Grifei)*

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal Regional aponta, expressamente, os motivos que formaram o seu convencimento. Agravo interno a que se nega provimento. JUSTIÇA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

*GRATUITA - INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA. Conforme dispõe o art. 879, § 1º, da CLT, ' Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal'. Junto a isso, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 502 do CPC, uma vez transitado em julgado o título, a decisão se torna imutável e indiscutível, operando-se o que a doutrina denomina de preclusão máxima. Seu efeito prático é o de considerar deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas possíveis às partes. **No caso dos autos, a sentença transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento, condenou o reclamante ao pagamento de honorários de advogado e custas processuais. Portanto, como se nota, as questões tiveram seu debate desenvolvido e encerrado na fase de conhecimento, momento em que o agravante deveria ter apresentado todas as suas insurgências e apelos. Dito de outra forma, a inação na fase processual devida fez com que sobre as questões incidisse a preclusão. Acrescente-se que a faculdade que é dada às partes de requerer os benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo não tem o condão de desconstituir as condenações que foram fixadas na fase de conhecimento. Desse modo, sob pena de afronta ao art. 5. XXXV, da CF, não é possível ao julgador, na fase de execução, alterar o título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada . Agravo interno não provido"** (Ag-AIRR-547-10.2021.5.09.0008, 2ª Turma , Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 26-04-2024) (Grifei)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

*AJUIZADA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão e de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador, em qualquer fase do processo, diante da modificação da situação financeira do reclamante. Esta Corte, mesmo após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, entende que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, basta a declaração da parte de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, com fundamento no art. 5.º, LXXIV, da CF c/c a Lei n.º 1.060/1950. **No entanto, a concessão da justiça gratuita na fase de execução tem efeito prospectivo, ex nunc , e não influencia a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, momento processual em que o reclamante litigou sem o benefício .** Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-0001013-56.2019.5.12.0051, 1ª Turma , Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva , DEJT 18-10-2023). (Grifei)*

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - QUESTÃO DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado que objetiva a revisão do julgado quanto a pedidos indeferidos, o valor fixado no artigo 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, cumpre examinar a expressão monetária da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

*pretensão recursal, a fim de averiguar se o montante que o autor pretende acrescentar à condenação supera o parâmetro referido no aludido dispositivo da CLT. No presente caso, considerando-se que a pretensão recursal trata da rediscussão, em execução, do pedido de justiça gratuita do reclamante indeferido na fase de conhecimento, visando afastar a condenação ao pagamento de honorários de advogado e custas, cuja soma resulta no valor de R\$ 44.296,57 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), é de se concluir que a demanda ostenta transcendência econômica. Na questão de fundo, o art. 879, § 1º, da CLT, estabelece que na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda ou discutir matéria pertinente à causa principal. Ora, ocorrendo o trânsito em julgado, torna-se imutável e indiscutível a decisão, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 502 do CPC, considerando-se, portanto, deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia apresentar, tanto em relação ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 508 do CPC). No presente caso, conforme registrou a Corte de origem, a sentença transitada em julgado condenou o reclamante ao pagamento de honorários de advogado e custas processuais. Trata-se, deste modo, de questões discutidas e resolvidas na fase de conhecimento. Assim, cabia à parte agravante ter se insurgido quanto a tais matérias ainda na respectiva fase processual de conhecimento. Como não o fez, operou-se a preclusão. **A possibilidade de se requerer os benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo não elide as condenações impostas na fase de conhecimento e sobre as quais não houve insurgência**. Desse modo, consoante decidiu a Corte de origem, não se pode na fase de execução inovar o título executivo protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado. Agravo interno a que se nega provimento "* (Ag-AIRR-116-86.2019.5.08.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

DEJT 15-10-2021). (Grifei)

Por oportuno, invocam-se também julgados desta Seção Especializada a respeito da matéria:

*DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Agravo de petição que discute o indeferimento do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. 2. A questão em discussão consiste em definir se a reclamante/executada faz jus ao benefício da Justiça Gratuita. 3. O artigo 790, § 3º e § 4º da CLT, faculta aos juízes conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. 4. Embora o benefício tenha sido indeferido na fase de conhecimento, com trânsito em julgado, a reclamante/executada comprovou que atualmente está empregada, mas recebendo salário base em valor inferior ao limite legal, o que demonstra a sua hipossuficiência. 5. Conforme decisão do TST em recurso de revista, a matéria pode ser reexaminada na execução, em razão da alteração das condições econômicas da parte, **mas o benefício da Justiça Gratuita, se concedido, possui efeitos ex nunc e não isenta a parte do pagamento das despesas processuais devidas em razão do título executivo transitado em julgado.** 6. Agravo de petição parcialmente provido para deferir o benefício da Justiça Gratuita, com efeitos ex nunc. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT; art. 791-A, § 4º da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020908-72.2020.5.04.0024 AP, em 22-05-2026, Desembargador Joao Batista de Matos Danda) (Grifei)*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita na fase de execução não pode retroagir para alcançar honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado na qual o benefício foi indeferido. 2. **A concessão superveniente da gratuidade de justiça produz efeitos ex nunc, não tendo o condão de desconstituir obrigações acobertadas pela coisa julgada.** 3. A execução deve observar os limites objetivos da coisa julgada, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI e LXXIV; CLT, arts. 790, § 3º, 791-A, § 4º, e 879, § 1º; CPC, arts. 99, § 3º, e 105. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000040-63.2017.5.04.0029 AP, em 10-04-2026, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza) (**Grifei**)

Diante do exposto, no item, dou provimento parcial ao agravo de petição da executada Raqueline L. S. R. para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, com efeitos *ex nunc*.

2. Penhora sobre salário.

Na sentença, os embargos à penhora foram julgados improcedentes aos seguintes fundamentos (ID. 610c034):

[...] A embargante, Raqueline de L[...], afirma que os valores recebidos da empresa Confecções Tia Negra Ltda. constituem a fonte exclusiva de subsistência de seu núcleo familiar, sendo inclusive responsáveis pelo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

sustento de sua filha menor de idade. Argumenta que o salário, nestas condições, é absolutamente impenhorável e alega que utiliza a verba mensal para o adimplemento de despesas essenciais como aluguel, água, luz e alimentação.

O art. 833 do CPC, em seu inciso IV, determina que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional". A ressalva indicada estabelece que a liberal, ressalvado o § 2º" impenhorabilidade "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Tema nº 75 dos Recursos de Revista Repetitivos (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019), consolidou o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, "é válida a penhora de rendimentos para pagamento de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de pelo menos um salário mínimo pelo devedor".

Assim, em atenção à segurança jurídica, passo a adotar o entendimento de que é admissível a penhora de rendimentos ou proventos, nos termos do artigo 833, inciso IV, e § 2º, do Código de Processo Civil, limitada a 50% dos ganhos líquidos - ou seja, após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários -, conforme dispõe o § 3º do artigo 529 do CPC,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

resguardando-se à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário-mínimo nacional. Deve-se observar, ainda, a gradação fixada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal

Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do processo nº 0021368-64.2017.5.04.0024, julgado em 04/04/2025, sob relatoria do Desembargador do Trabalho Janney Camargo Bina:

- até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*

No caso em tela, após o esgotamento das medidas executórias dirigidas ao CNPJ constituído pela empresária individual, bem como após a adoção de todos os meios executórios ordinários em face do CPF da executada, a partir dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id 38902eb), determinou-se a penhora de 15% do salário percebido por Raqueline De L[...], assegurando-se, contudo, a manutenção de quantia equivalente a um salário-mínimo nacional (Id 7a17e7c).

Embora seja incontroverso que a penhora recaiu sobre verbas salariais, os créditos executados no presente feito também possuem natureza alimentar, o que autoriza a mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.

No tocante ao percentual de penhora a ser utilizado, os recibos de pagamento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

de salário juntados pela embargante (Id 6105f73) indicam percepção mensal inserida na faixa de até dois salários mínimos, contexto no qual se revela razoável e proporcional a fixação da penhora no patamar de 15% sobre os rendimentos líquidos, assegurando-lhe, contudo, a manutenção de quantia equivalente a um salário-mínimo nacional

Ademais, embora se reconheça que o orçamento da executada se encontra significativamente comprometido, tal circunstância não se mostra apta a afastar a constrição judicial determinada, sobretudo quando fixada no percentual mínimo. Isso porque os valores objeto da execução também possuem natureza alimentar e destinam-se à satisfação de necessidades básicas do trabalhador exequente, tais como alimentação, habitação e demais despesas essenciais, devendo, portanto, prevalecer em juízo de ponderação em favor do exequente.

[...]

Diante do exposto, rejeito a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, indeferindo, por conseguinte, o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o salário da executada, a qual deve ser mantida no percentual de 15%.

A executada Raqueline L. S. R. se insurge. Sustenta que a manutenção da penhora guerreada viola a garantia fundamental do trabalhador que é o salário mínimo, com assento constitucional no art. 7º, IV, da CF. Defende a impenhorabilidade dos valores de natureza salarial, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Afirmar perceber salário base de R\$ 1.915,00, tendo recebido, no mês de dezembro de 2025, o valor líquido de apenas R\$ 1.615,99, quantia que entende ser incompatível com qualquer constrição judicial sem grave comprometimento da dignidade mínima. Menciona custos com aluguel e internet, conforme documentos já colacionados aos autos. Alega ser

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

responsável pelo sustento de filha menor de idade, invocando o artigo 227 da CF. Colaciona jurisprudência. Requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores de natureza salarial, com a consequente revogação da penhora incidente sobre os seus rendimentos.

Examino.

Trata-se de execução definitiva de título executivo decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada na data de 04-02-2016 em face das empresas Raqueline de Lima Silveira - ME e Centro Especializado Em Saúde Mental e Geriatria Ltda, tendo por base o contrato de trabalho mantido com o reclamante, na condição de pedreiro, no período de 01-07-2015 a 19-02-2016 (petição inicial ID. 7f5f7ae - Pág. 1).

Julgados procedentes em parte os pedidos em desfavor da empresa Raqueline de Lima Silveira - ME e improcedente em relação ao Centro Especializado Em Saúde Mental e Geriatria Ltda (sentença ID. 8a952eb e acórdão ID. 81e16c4), o trânsito em julgado ocorreu em 23-08-2017 (ID. 8f51f06).

Acolhidos os cálculos de liquidação (decisão ID. 79fa878), a executada foi citada para pagamento por edital (ID. e00891c), transcorrendo o prazo *in albis*.

Frustradas as tentativas de execução, em 06-03-2018 foi redirecionada a execução em desfavor da sócia Raqueline L. S. R. (ID. bdbc88a).

Em 18-10-2024, foi proferida decisão monocrática por este Relator para cassar a decisão que declarou a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução (ID. 7e6d9f5).

Em 22-10-2025, o exequente requereu a penhora de 30% dos proventos da executada Raqueline junto à empresa Confecções Tia Negra Ltda (ID. d7761e5). O juízo de origem deferiu a penhora mensal de 15% sobre o rendimento líquido da executada Raqueline, "*resguardada a percepção de um salário-mínimo nacional*" (ID. 7a17e7c).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

Cumprido o mandado de penhora de créditos (ID. cca25fe), a executada Raqueline L. S. R. opôs embargos à penhora (ID. 8d17f87), os quais foram julgados improcedentes, conforme fundamentos já transcritos acima (sentença ID. 314ee3f).

O atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, observando-se a seguinte gradação:

- até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;

Nesse sentido os seguintes julgados do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA LIMITADA A 50% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. PREVISÃO DO ART. 529, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO A MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do executado, previsto no artigo 529, § 3º, do CPC. 2. Cumpre ressaltar que, segundo entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, a ordem de bloqueio não poderá reduzir os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0000859-37.2014.5.02.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09-09-2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E ANTERIOR A LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA SÓCIA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO CPC/15 . O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ". Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º ". Assim, à luz da nova ordem processual, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O Tribunal Pleno desta Corte, diante da inovação legislativa trazida com o novo CPC e com o fim de evitar aparente antinomia, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, impõe-se a observância da nova legislação processual, razão pela qual é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST. Nesse contexto, revela-se viável a pretensão do Exequente de penhora sobre proventos de aposentadoria percebidos pela devedora, desde que observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-371-63.2011.5.02.0303, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 06-09-2024).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. INFORMAÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM FAVOR DOS SÓCIOS EXECUTADOS. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ nº 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015. 2. No caso concreto, o ato indicado como coator consiste em determinação de expedição de ofício ao INSS para que fosse informado se os Sócios Executados recebiam algum benefício previdenciário. Assim, não se constata qualquer ilegalidade na pesquisa acerca de benefícios em favor dos Executados junto à Previdência Social, devendo ser denegada a segurança. Recurso conhecido e provido" (ROT-1002323-13.2022.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30-08-2024).

A sócia executada anexou contracheque referente à competência de 12/2025, restando valor líquido a receber de R\$ 1.615,99, após o desconto de "Depósito Judicial" no valor

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

de R\$ 314,45 (ID. 6105f73), decorrente da penhora já realizada nos presentes autos (ID. 2f75209). Colaciona também documentos referentes à aluguel e fatura da internet (IDs. a156c3f e fa37793).

Em que pese a argumentação da agravante quanto aos gastos com aluguel e internet, além da filha menor de idade, os fundamentos acima visam a garantia do salário mínimo nacional, o qual tem por finalidade garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do executado, não estando as despesas indicadas enquadradas nas hipóteses de dedução, quais sejam, dos descontos fiscais e previdenciários.

Com efeito, no caso, os proventos da executada estão acima de um salário mínimo nacional atual (R\$ 1.621,00) e não alcançam 2 salários mínimos, de modo que a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional à devedora, o que já foi observado na origem.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada Raqueline L. S. R.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais . O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 12:46.

Processo: 0020186-98.2016.5.04.0405

teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.